

## LEI Nº 3.214, DE 2 DE JULHO DE 2025.

Institui, no âmbito do Município, a Rede Municipal de Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, e adota outras providências.

### O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituída, no âmbito do Município, a Rede Municipal de Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, com o objetivo de estabelecer diretrizes e executar ações para implementação de políticas públicas, de natureza propositiva e deliberativa, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e ao feminicídio, conforme o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e as normas e instrumentos nacionais e internacionais relativos à matéria.

**Art. 2º** Compete à Rede Municipal de Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar:

I - atuar em rede para promover políticas integradas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e ao feminicídio no âmbito do Município;

II - desenvolver uma rede de atendimento às mulheres em situação de violência por meio de ações e serviços conjuntos de diferentes setores (assistência social, justiça, segurança pública, educação e saúde), para ampliar, melhorar a qualidade e humanizar o atendimento, com a identificação e o encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência;

III - atuar de forma articulada entre situações, serviços governamentais e não governamentais, a fim de evitar a revitimização;

IV - propor medidas de assistência, integração e prevenção voltadas ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio, bem como apoiar aquelas já previstas no Plano Nacional de Políticas para Mulheres;

V - elaborar plano de trabalho municipal para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e do feminicídio, bem como apoiar aquelas já previstas no Plano Nacional de Políticas para Mulheres;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação das ações relativas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, com a finalidade de buscar o cumprimento integral da legislação sobre o tema, em especial da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha) e do [Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018](#);

VII - emitir relatórios de acompanhamento das ações e das políticas propostas.

**Art. 3º** A Rede Municipal de Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar será composta por 1 (um) representante titular e respectivo suplente dos órgãos a seguir indicados:

I - pelo Poder Executivo do Município:

a) Secretaria Municipal da Mulher;

b) Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial de Palmas;

c) Secretaria Municipal da Educação;

d) Secretaria Municipal da Saúde;

e) Secretaria Municipal de Habitação, Assuntos Fundiários e Energias Sustentáveis;

f) Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;

II - a convite:

a) pelo Poder Executivo Estadual:

1. Secretaria da Mulher;

2. Secretaria da Segurança Pública;

3. Secretaria da Saúde;

4. Secretaria da Educação;

5. Secretaria da Cidadania e Justiça;

6. Polícia Militar do Estado do Tocantins;

7. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins;

b) Tribunal de Justiça do Tocantins;

c) Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Tocantins);

e) Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

f) Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) - Secretaria de Saúde Indígena (Sesai);

g) organizações governamentais e não governamentais;

h) faculdades e universidades do Tocantins.

§ 1º Os membros da Rede Municipal de Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação das autoridades máximas dos órgãos dispostos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º A Rede Municipal de Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar:

I - poderá convidar para colaboração dos trabalhos, além das instituições previstas no inciso II do *caput* deste artigo, outras que entender necessárias;

II - reunir-se-á periodicamente, conforme definido no plano de trabalho previsto no inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** A Rede Municipal de Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar poderá expedir resoluções, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, com orientações e encaminhamentos necessários para o exercício de suas competências, conforme previsto no art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** À Secretaria Municipal da Mulher compete a coordenação da Rede Municipal de Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, bem como prover o apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução de seus trabalhos.

**Art. 6º** Os casos omissos nesta Lei, necessários à sua fiel execução, serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 2 de julho de 2025.

**CARLOS EDUARDO BATISTA VELOZO**  
Prefeito de Palmas, em exercício